



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 01

Lei 725/2021.

**Súmula:** Dispõe sobre a readequação do quadro de cargos de provimento em comissão e vencimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica readequada o do quadro de cargos de provimento em comissão e vencimentos, Anexo I, da Lei Municipal nº 435/2010, da seguinte forma:

Anexo I da Lei Municipal nº 435/2010  
QUADRO DE CARGOS E PROVIMENTOS EM COMISSÃO E VENCIMENTOS

Quantidade	Denominação dos Cargos	Vencimento
<b>DIRETOR DE DEPARTAMENTO</b>		
01	Diretor do Departamento de Administração	R\$ 3.347,86
01	Diretor do Departamento de Finanças	R\$ 3.347,86
01	Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes	R\$ 3.347,86
01	Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente	R\$ 3.347,86
01	Diretor do Departamento de Saúde	R\$ 3.347,86
01	Diretor do Departamento de Assistência Social	R\$ 3.347,86
01	Diretor do Departamento de Obras Públicas, Viação e Urbanismo	R\$ 3.347,86
01	Chefe de Gabinete	R\$ 3.347,86
<b>CHEFIAS</b>		
01	Chefe da Divisão de Finanças – CC1	R\$ 1.528,35
01	Chefe da Divisão da Fazenda – CC1	R\$ 1.528,35
01	Chefe da Divisão Contábil - CC1	R\$ 1.528,35
01	Chefe de Posto de Trânsito – CC1	R\$ 1.528,35
<b>01</b>	<b>Chefe da Divisão de Projetos e Obras – CC1</b>	<b>R\$ 1.528,35</b>
01	Chefe da Divisão de Agropecuária – CC1	R\$ 1.528,35
01	Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária e Endemias – CC1	R\$ 1.528,35
01	Chefe da Divisão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e do Programa da Bolsa Família e da Terceira Idade – CC1	R\$ 1.528,35
<b>01</b>	<b>Chefe da Divisão Administrativa do Programa de Saúde Familiar – CC2</b>	<b>R\$ 1.246,18</b>
<b>01</b>	<b>Chefe da Divisão Operacional do Programa de Saúde Familiar – CC2</b>	<b>R\$ 1.246,18</b>



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 02

§1º - Para o quadro cargos de provimento em comissão e vencimentos, Anexo I, da Lei Municipal nº 435/2010, os vencimentos não sofrerão alterações.

§2º - Os cargos em criação e/ou alterados obedecerão o que segue:

**Inciso I – Chefe do Posto de Trânsito**, terá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ensino médio completo e terá a seguinte atribuição:

- a) Alimentação do Sistema Estadual de Credenciamento de Veículos – Sistema Integrado do DETRAN;
- b) Serviços de Despachante;

**Inciso II – Chefe de Divisão de Projetos e Obras**, terá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ensino médio completo e terá a seguinte atribuição:

- c) Acompanhamento e fiscalização dos projetos de obras públicas em execução no Município;
- d) Assessoramento na elaboração, juntada de documentos, realização de cotações e demais atividades inerentes à elaboração do andamento dos processos administrativos inerentes às obras públicas a serem desenvolvidas no Município;
- e) Assessoramento ao Departamento de Engenharia do Município, ou, em sendo às Empresas de Engenharia contratadas pelo Município;

**Inciso III – Chefe da Divisão Administrativa do Programa de Saúde Familiar**, terá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ensino médio completo e terá a seguinte atribuição:

- a) Acompanhamento e fiscalização dos processos administrativos inerentes ao atendimento público do Programa de Saúde da Família;
- b) Assessoramento na elaboração, juntada de documentos, realização de cotações, agendamentos de consultas, alimentação do sistema e-sus e demais atividades inerentes ao perfeito funcionamento do Programa de Saúde da Família;
- c) Assessoramento ao Departamento de Saúde do Município naquilo que se relacionar com a esfera administrativa do Programa de Saúde da Família;
- d) Participar de reuniões, que dizem respeito às atividades aqui determinadas, quando requeridas pelas esferas superiores das Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde;

**Inciso IV – Chefe da Divisão Operacional do Programa de Saúde Familiar**, terá a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ensino médio completo e terá a seguinte atribuição:

- a) Acompanhamento e fiscalização dos processos operacionais inerentes ao atendimento público do Programa de Saúde da Família;
- b) Assessoramento na elaboração de jornadas, agendamentos de visitas, acompanhamento *in loco*, das Agentes Comunitárias de Saúde inerentes ao perfeito funcionamento do Programa de Saúde da Família;
- c) Zelar e manter os equipamentos (carros, computadores, materiais de escritório e etc.) utilizados no Programa de Saúde da Família;
- d) Assessoramento ao Departamento de Saúde do Município naquilo que se relacionar com a esfera operacional do Programa de Saúde da Família;
- e) Participar de reuniões, que dizem respeito às atividades aqui determinadas, quando requeridas pelas esferas superiores das Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde;

§3º - Os demais cargos continuam com suas respectivas especificações conforme se verifica pelo Anexo I, da Lei Municipal nº 435/2010, posto que apenas são citadas na presente lei, mas não sofreram qualquer alteração, de carga horária, especificações de funções ou nível de escolaridade.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Mairinck, 27 de setembro de 2021.

**Alex Sandro Pereira Costa Domingues**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 03

## LEI Nº 726/2021

**Súmula: Regulamenta o funcionamento dos Cemitérios Municipal e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Ficam todos os Cemitérios do Município de Conselheiro Mairinck regulamentados pelo seguinte regime:

### Capítulo I Disposições Preliminares

**Art. 2º.** Os cemitérios de Conselheiro Mairinck terão sempre caráter secular e serão administrados pela Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Art. 3º.** Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública, serão reservados, respeitáveis e localizados em terrenos previamente aceitos pela Municipalidade, observadas as prescrições da higiene e os seguintes requisitos:

- a) suas áreas serão delimitadas placas ou outro tipo de marcação, arborizadas, transitável mediante aprovação prévia do projeto pelo Prefeito Municipal e pavimentadas em ocasião oportuna;
- b) serão diligenciadas, para cada cemitério, o abastecimento de água, instalações sanitárias públicas e a colocação de coletores de lixo;
- c) Existirá, ainda no Cemitério Municipal, responsável pela conservação, limpeza e organização.

### Capítulo II

#### Dos Sepultamentos

**Art. 4º.** Nos cemitérios serão sepultados todas e quaisquer pessoas.

**§1º.** Os sepultamentos far-se-ão à vista de certidão de óbito, ou não tendo sido feito o registro, à vista de atestado médico, ou ainda de declaração de duas pessoas idôneas, devidamente identificadas, que hajam assistido tanto o falecimento como o funeral.

**§ 2º.** A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada, que será transcrita em livro especial e em ficha própria.

**§ 3º.** A sepultura será feita de acordo com as normas ditadas pela presente lei, ficando proibido o sepultamento diretamente na terra.

**§ 4º.** Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa do falecido.

**§ 5º.** No caso de sepultamento efetuado mediante atestado médico ou declaração, na forma do § 1º deste artigo, se decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias não for entregue a Administração do Cemitério ou Departamento de Tributação a certidão de óbito respectiva, compete ao responsável providenciá-la, dentro de 30 (trinta) dias, junto ao Registro Civil, ou, não havendo sido feito o assento, promovê-lo, nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 6.015, de 31/12/73.

**Art. 5º.** Será feita transcrição, em livro próprio ou ficha, de todos os dizeres contidos na certidão de óbito.

**Art. 6º.** Os sepultamentos não poderão, em regra geral, ser feitos antes de 12 (doze) horas do momento do falecimento ou da constatação de tal, salvo:

- a) Se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) Se o cadáver apresentar sinais inequívocos de principio de putrefação.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 04

**Art. 7º.** Não poderá igualmente qualquer cadáver permanecer insepulto no cemitério, após 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver nesse sentido ordem expressa da autoridade competente.

**Art. 8º.** Os cadáveres serão enterrados em caixões e sepulturas ou gavetas individuais.

**Art. 9º.** Quando se der o falecimento de uma pessoa cujo encarregado do sepultamento deseje que esse cadáver seja inumado no túmulo de um parente ou amigo, ou de qualquer outra pessoa e apresente a autorização de quem de direito, para esse fim, o administrador do cemitério deverá satisfazer, o quanto possível, esse desejo.

### Capítulo III

#### Das Concessões

**Art. 10.** A qualquer pessoa é facultado o direito de requerer concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais, mediante autorização da Administração do Cemitério.

**§ 1º.** Os concessionários e seus sucessores sujeitar-se-ão a todas as disposições legais em vigor e constantes da presente legislação, comotambém às demais posteriores ao presente.

**§ 2º.** É vedado a uma pessoa ter concessão de mais de um lote dentro dos Cemitérios Municipais, perdendo, quando for o caso, a concessão do lote ou lotes excedentes, à sua livre escolha.

**§ 3º.** A família a que isto suceder, fica obrigada a transladar os despojos acaso encontrados nos referidos lotes excedentes, para o outro em que for mantida a concessão, sob pena de o fazer a Prefeitura cobrando-lhe as taxas respectivas e mais a multa, taxas e multas reguladas por lei própria.

**Art. 11.** A Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck expedirá o Translado de Escritura a título de concessão perpétua, pagas as tarifas abaixo relacionadas.

**§ 1º.** Tarifa de Concessão de terreno para construção de sepultura simples:

- a) Pagamento à vista: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) O pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes iguais totalizando R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais).

**§ 2º.** Tarifa de Concessão de terreno para construção de sepultura dupla:

- a) Pagamento à vista: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) O pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes iguais totalizando R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

**§ 3º.** Tarifa para a Concessão de Gaveta para sepultamento:

- a) Pagamento à vista: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- b) O pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes iguais totalizando R\$ 1.725,00 (um mil setecentos e vinte e cinco reais).

**§ 4º.** Tarifa para transferência da concessão:

- a) Simples – R\$130,00 (cento e trinta reais);
- b) Duplo – R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais);

**Art. 12.** Nos jazigos construídos e concedidos poderão ser sepultados:

- a) Qualquer pessoa que o legítimo concessionário desejar, mediante declaração por escrito;
- b) Quando a concessão for feita a uma família, que para tal fim se entende marido, a mulher e seus ascendentes e descendentes incluindo entre esses os seus respectivos esposos;
- c) Quando a concessão for feita a sociedade, instituições, corporações, irmandades e confrarias, os respectivos sócios-membros, irmãos e confrades e seus respectivos esposos e filhos menores, à vista de documento exuberantemente autêntico que prove a qualidade alegada;
- d) Por concessão toda especial e da mesma forma especificada, pode ser dada sepultura nesses terrenos aos filhos maiores dos membros componentes dessas associações.

**Art. 13.** À vista do título de concessão, o terreno será entregue ao interessado, que poderá então utilizá-lo de acordo com as prescrições da presente lei.

**Art. 14.** O concessionário, por si ou por seus sucessores, ficará obrigado, a partir da entrega do título de concessão, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar a construção da sepultura, sob pena de revogação do Translado de Escritura.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 05

**Art. 15.** Nos cemitérios municipais onde hajam áreas disponíveis serão reservadas gavetas ou lotes de terrenos destinados à concessão a pessoas reconhecidamente pobres, de conformidade com a legislação vigente.

**Parágrafo único** – A gaveta disponibilizada aos cidadãos com pobreza declarada, falecidos e enterrados nos cemitérios municipais, terão o direito de usar a gaveta por 5 (cinco) anos, após o termino do prazo os restos mortais serão transladados para o ossário do cemitério.

### Capítulo IV

#### Das Construções dos Jazigos

**Art. 16.** Antes de iniciar a construção o concessionário deverá obter autorização fornecida pelo Departamento de Obras e Viação.

§ 1º. As pequenas obras de reparos e pintura dependerão unicamente de autorização fornecida pelo Departamento de Obras e Viação, exceto nos dias 1 e 2 de novembro em virtude do finados.

**Art. 17.** Todo o material destinado à construções, como tijolos, cal, areia, etc., serão depositados pelos interessados em local previamente indicado pelo Administrador, permitindo-se a permanência no local da construção da quantidade necessária para o serviço de cada dia.

§ 1º. O transporte de material será feito em cestas devidamente forradas ou em carrinhos de mão.

§ 2º. A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixões de ferro ou madeira, colocados em local apropriado e indicado pelo Administrador.

§ 3º. Logo que esteja concluída qualquer construção, os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado, deixando completamente limpo o local.

§ 4º. Diariamente, ao deixar o trabalho, deverá o encarregado da obra proceder à limpeza dos passeios que circundam as respectivas construções.

**Art. 18.** Haverá em cada Cemitério número suficiente de depósitos para materiais de construção, a critério do Administrador, em lugares previamente escolhidos para tal fim.

**Art. 19.** Os interessados poderão plantar flores junto às sepulturas, por meio de jardineiros que contratarem, somente em vasos ou outros recipientes autorizados pela Administração do Cemitério.

**Art. 20.** Ao construir o jazigo o cessionário fica obrigado a manter calçado o seu terreno.

**Art. 21.** As construções, reformas e ou limpezas no recinto dos Cemitérios só poderão ser executadas por pessoas autorizadas pela Administração dos mesmos.

### Capítulo V

#### Dos Vasos e Ornamentos

**Art. 22.** Nos túmulos só será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados junto à base e estejam cheios de areia.

§ 1º. Os vasos já existentes nos cemitérios e que estejam em desacordo com este artigo, serão pelo pessoal da Prefeitura perfurada junto à base e enchidos de areia.

§ 2º. Serão removidas, pelo pessoal do cemitério, quando se julgar necessário, as flores que forem encontradas murchas.

**Art. 23.** Não será permitida a colocação de estátuas ou lápides, gravações, fotografias ou qualquer objeto que, por si, atente aos bons princípios da moral pública.

**Art. 24.** Toda a ornamentação está sujeita à aprovação prévia por parte da Administração do Cemitério.

### Capítulo VI

#### Das Exumações

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck  
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000  
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 06

**Art. 25.** Nenhuma exumação será feita, salvo:

- Se for requisitado por autoridade judicial ou policial, em diligência da justiça;
- Se for requisitada por autoridade sanitária;
- Depois de passado o prazo julgado necessário, para a consumação de cadáver se interesse houver da respectiva família.

**Art. 26.** As exumações nos casos da letra "a" do artigo anterior, somente serão feitas mediante apresentação de mandato judicial.

**§ 1º.** O interessado alegará e provará o seguinte:

- A qualidade que autoriza tal pedido;
- A razão de tal pedido;
- Consentimento da autoridade policial com jurisdição sobre todo o município, se for feita a exumação para a transladação para outro município;
- Consentimento da autoridade consular, se for feita exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

**§ 2º.** Pelo interessado, para qualquer transladação, deverá ser apresentado, previamente, à Administração do Cemitério, o caixão para tal fim construído e de acordo com as disposições da autoridade sanitária.

**§ 3º.** O Administrador do Cemitério assistirá a todas as exumações para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

**§ 4º.** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou mediante parecer favorável do serviço sanitário competente.

**§ 5º.** Decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

**§ 6º.** Excetuados os casos de requisição da autoridade policial ou judicial, as exumações poderão ser feitas sempre na presença do representante do serviço sanitário competente.

**§ 7º.** No livro de registro serão feitas às anotações convenientes.

**Art. 27.** As requisições de exumação para diligências, por interesse da Justiça, do mesmo modo, serão dirigidas ao Prefeito, com menção de todas as características necessárias.

**§ 1º.** O Administrador do Cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de autópsias e novo enterramento, imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

**§ 2º.** Todos esses atos far-se-ão na presença da autoridade que houver requisitado as diligências.

**§ 3º.** Se as diligências foram requisitadas em virtude da petição da parte, deverão estar pagas todas as despesas ocasionadas com a exumação.

**§ 4º.** Se o processo for *ex officio*, nenhuma despesa será cobrada.

## Capítulo VII

### Das Sepulturas em Estado de Abandono

**Art. 28.** Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer o serviço de limpeza e as obras de conservação e reparação das construções mortuárias que tiverem construído e que forem necessárias à decência, segurança e salubridade do cemitério.

**Art. 29.** Quando o Administrador do Cemitério julgar que alguma sepultura está em abandono ou ruína, comunicará ao Departamento da Prefeitura a que estiver subordinado, o qual tomará as providências que se fizerem necessárias.

**Art. 30.** É expressamente proibido nos Cemitérios:

- Escalar muros ou cercas e as grades das sepulturas;
- Subir em árvores ou nos jazigos;
- Pisar nas sepulturas;
- Pisar nas áreas ajardinadas;
- Rabiscar nos monumentos ou nas pedras tumulares;
- Cortar ou arrancar flores;



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 07

- g) Praticar atos que, de qualquer maneira, prejudiquem ostúmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer partes do cemitério;
- h) Lançar papéis, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, nas ruas, avenidas e outros pontos;
- i) Fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras da mesma natureza, salva com licença especial da Prefeitura;
- j) Pregar anúncios, quadros, quer seja nos muros ou nas portas;
- k) Formar depósito de material, cruces, grades, cercas e outros objetos funerários;
- l) Fazer trabalhos de construção, de aterro ou de plantação aos domingos, salvo em caso urgente e com licença da Administração;
- m) Prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas;
- n) Gravar inscrições ou epitáfios nas cruces, monumentos ou pedras tumulares, sem o visto da Administração, que não porá se estiverem incorretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e às leis;
- o) Efetuar diversões públicas ou particulares;
- p) Fazer instalações para venda de qualquer natureza.

§ 1º. Procedida à vistoria, na presença de 2 (duas) testemunhas e constatado o estado de abandono ou ruína da sepultura, será o concessionário notificado por edital para executar as obras de conservação e recuperação julgadas necessárias pelo órgão competente.

§ 2º. O Edital de Chamamento será publicado 3 (três) vezes no órgão de imprensa oficial do Município, bem como permanecerá em local bem visível, no Cemitério onde se verificar o estado de abandono ou ruína do túmulo.

§ 3º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, da data da publicação do Edital de Convocação, sem qualquer providência da parte do concessionário, o registro da concessão do terreno será cassado por ato administrativo, revertendo automaticamente ao Município, não cabendo, no caso, direito de reclamação ou indenização, pelas benfeitorias existentes.

**Art. 31.** A Prefeitura Municipal se encarregará, imediatamente, no caso de não atendimento ao respectivo edital, de executar as demolições das construções feitas no terreno e recolher no depósito geral os restos mortais, que acaso sejam encontrados no local, com as necessárias identificações.

**Art. 32.** Se o concessionário, ou seu representante, se apresentar no prazo estipulado pelo edital, será permitida a execução das obras necessárias depois de pagar os emolumentos previstos em lei.

### **Capítulo VIII** **Da Polícia Interna**

**Art. 33.** A guarda e o policiamento interno dos Cemitérios Municipais serão exercidos pelo Município.

**Art. 34.** As pessoas que visitarem os Cemitérios, deverão portar-se com o máximo respeito e dignidade.

**Art. 35.** É vedada à entrada nos Cemitérios aos ébrios, aos mercadores ambulantes e crianças não acompanhadas e a indivíduos seguidos de cães e outros animais.

**Art. 36.** É proibido o estabelecimento de mercadores ambulantes de qualquer espécie, na porta ou em frente aos cemitérios.

**Art. 37.** É permitida a inscrição em idioma estrangeirosobre os túmulos dos cemitérios municipais.

**Parágrafo único** - Os dizeres referentes à identificação de túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

**Art. 38.** É terminantemente proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo o caso de exumação devidamente autorizada e bem assim a prática de qualquer ato que importe em violação de sepulturas, túmulos ou mausoléus.

### **Capítulo IX** **Da Escrituração**

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck**  
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000  
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 08

**Art. 39.** Cada Cemitério terá livro e folhas seguintes convenientemente oficializados.

§ 1º. Livro para registro de óbito, com folhas numeradas, abertas, rubricadas e encerradas pelo respectivo Administrador.

§ 2º. Livro de entrada e saída do material.

§ 3º. Folha para relação semanal dos sepultados.

**Art. 40.** No livro de registro de óbito, serão registrados os enterramentos feitos nos respectivos cemitérios, pela forma seguinte:

- a) Na margem esquerda, o número de ordem, sucessivamente, desde o primeiro até o último sepultamento;
- b) O registro será feito em ordem cronológica de hora, dia, mês e ano;
- c) O registro conterà a designação de espécie, do número da sepultura, da rua ou ruas, e da quadra em que estiver ela situada;
- d) O registro conterà os nomes, sobrenomes, apelidos, etc., de acordo exatamente com as certidões de óbitos, atestados e guias, declarações, apresentados para os enterramentos, conforme os casos enumerados;
- e) O registro será escrito por extenso, palavra por palavra, sem abreviação nem algarismos, não devendo haver neles emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer espécie;
- f) No segundo livro será escriturada, em ordem cronológica, a relação discriminada de todo o material recebido para o cemitério, pelo qual fica responsável o Administrador, indicando, também discriminadamente, a saída do material, com a designação da rua, quadra e sepultura, onde foi aplicado e, de acordo com o recibo, o nome da pessoa que o recebeu e da que expediu a respectiva ordem de entrega;

## Capítulo X

### Do Pessoal Administrativo

**Art. 41.** Em cada cemitério da Municipalidade haverá um Administrador e tantos operários quantos exigirem as necessidades do serviço.

**Parágrafo Único** - A inspeção e fiscalização dos cemitérios ficará a cargo do Departamento de Obras e Serviços Públicos;

**Art. 42.** O Administrador cumprirá e fará cumprir os dispositivos desta Lei e as instruções e ordens que lhe forem transmitidas por seus superiores, competindo-lhe:

- a) Abrir os portões do cemitério às 7:00 horas e fechá-los às 17:00 horas;
- b) Receber e inumar todos os cadáveres que lhe sejam entregues, depois de examinados os respectivos documentos;
- c) Inumar e exumar o cadáver ou restos, de acordo com as disposições da presente Lei;
- d) Atender, tanto quanto possível as vontades dos responsáveis pela inumação ou exumação;
- e) Assistir, juntamente com a autoridade sanitária, a todas as transladações;
- f) Escriturar em livros ou fichas especiais, as inumações feitas e nos quais constarão os detalhes constantes da presente Lei e em ordem cronológica das pessoas inumadas;
- g) Manter a ordem e a regularidade no serviço e providenciar o asseio e a conservação do cemitério;
- h) Ter em efetivo trabalho os coveiros, empregando-os na limpeza, guarda, conservação e demais serviços do cemitério, sempre que não estejam sendo ocupados;
- i) Não permitir que existam vasos que não estejam de acordo com o art. 22;
- j) Atender com solicitude a todas as partes, dando-lhes as informações que forem pedidas;
- k) Não permitir aglomerações de pessoas estranhas nos portões do cemitério;
- l) Não permitir a presença de empreiteiros ou pessoas estranhas na Administração;
- m) Enviar semanalmente ao Departamento a que estiver subordinado, uma relação dos sepultamentos feitos nesse período;
- n) Autorizar o início das construções das pequenas obras melhoramentos bem como as reformas solicitadas pelos cessionários;
- o) Embargar e dar conhecimento ao Departamento a que estiver subordinado, por escrito, sobre todas as construções e obras que estiverem sendo executadas em desacordo com a presente Lei;
- p) Não permitir que o cemitério seja profanado;
- q) Nos casos omissos da presente Lei e julgados de emergência, tomar as providências necessárias e comunicar o fato ao Departamento a que estiver subordinado.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck

Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000

Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 09

**Art. 43.** O Administrador do Cemitério e seus auxiliares ficam terminantemente proibidos de intervir junto aos concessionários de terrenos, no tocante ao contrato das construções funerárias.

**Art. 44.** Compete aos coveiros, pedreiros, serventes e guardas:

- a) Cumprir todas as ordens do Administrador e seu Substituto;
- b) Tratar a todos com a máxima urbanidade;
- c) Abrir sepulturas com as dimensões regulares, nos lugares designados;
- d) Transportar os cadáveres nos cemitérios, quando solicitado;
- e) Enterrar cadáveres;
- f) Fazer os serviços de asseios e limpeza que lhe for designado;
- g) Construir os carneiras de acordo com as normas baixadas na presente Lei;
- h) Fazer a vigilância e policiamento interno.

**Art. 45.** É proibido aos empregados incumbir-se, nos cemitérios, de quaisquer serviços estranhos aos ordenados pelo Administrador ou seu Substituto.

**Art. 46.** A inumação e a exumação de cadáveres nos cemitérios municipais será executada, exclusivamente por servidores municipais.

## **Capítulo XI Disposições Finais**

**Art. 47.** O Executivo Municipal mandará conservar e zelar por conta dos cofres municipais, quando em abandono, as sepulturas em que repousam os despojos das pessoas com relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado ou à Pátria, providenciando para que possam sempre ser lidos nas lápides o seu nome e título, data do nascimento e falecimento. Fica igualmente a cargo da Administração do cemitério a conservação e limpeza dos túmulos e jardins construídos pelos poderes públicos em honra à memória de pessoas ilustres.

**Art. 48.** Os indigentes e pobres que falecerem em hospitais e prisões, e os corpos que forem remetidos pelas autoridades policiais serão enterrados gratuitamente nas gavetas gerais dos cemitérios.

**Parágrafo único** – As gavetas disponibilizadas aos cidadãos com pobreza declarada ou indigentes, falecidos e enterrados nos cemitérios municipais, terão o direito de usar a gaveta por 5 (cinco) anos, após o término do prazo os restos mortais serão trasladados para o ossário do cemitério.

**Art. 49.** Toda a petição despachada será arquivada se, no prazo de trinta dias, não for procurada pelo interessado.

**Art. 50.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (27/09/2021).**

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck/PR



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 10

## LEI Nº 727/2021

**SÚMULA: Lei Orçamentária Anual – LOA.** Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2022.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Orçamento Fiscal do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2022 estima às receitas e fixa as despesas no valor de R\$ 26.000.000,00 (Vinte e seis milhões de reais), assim distribuídas:

I – R\$ 26.000.000,00 (Vinte e seis milhões de reais) do Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo.

**Artigo 2º** - A Receita consolidada do Orçamento Fiscal será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

### I – RECEITAS DE CONTABILIZACAO CENTRALIZADA ADMINISTRACAO DIRETA

RECEITAS CORRENTES		
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO E MELHORIAS	R\$	1.683.700,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	R\$	315.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	R\$	15.800,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$	22.758.757,29
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$	1.176.742,71
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$	0
RECEITAS CORRENTES	R\$	0
RECEITAS DE CAPITAL		
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	R\$	50.000,00
<b>TOTAL DO ORÇAMENTO</b>	<b>R\$</b>	<b>26.000.000,00</b>

**Artigo 3º** - A Despesa esta fixada com a seguinte distribuição entre os Órgãos:

#### I – Orçamento Fiscal – Funções de Governo Consolidação Geral.

PODER LEGISLATIVO		
CÂMARA MUNICIPAL	R\$	1.386.383,09



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 11

PODER EXECUTIVO		
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	R\$	4.214.888,98
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$	1.650.815,73
SAÚDE	R\$	6.998.980,00
EDUCAÇÃO	R\$	7.034.932,20
CULTURA	R\$	15.000,00
URBANISMO	R\$	3.180.000,00
SANEAMENTO	R\$	150.000,00
AGRICULTURA	R\$	582.000,00
INDUSTRIA	R\$	125.000,00
DESPORTO E LAZER	R\$	47.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	R\$	355.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$	260.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>26.000.000,00</b>

**Artigo 4º** A despesa fixada esta distribuída por categorias econômicas e funções de governo de conformidade com os anexos 02 e 06, integrantes desta Lei.

**Artigo 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares aos Orçamentos Fiscais Social até o limite de 20% (vinte por cento), do total geral do orçamento, servindo como recursos para tais suplementações, aqueles definidos no Parágrafo 1º. Do Artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo Único:** Utilizar o valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais), de Reserva de Contingência visando o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, bem como para servir de recurso para créditos orçamentários adicionais.

**Artigo 6º** - Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o Artigo anterior, o remanejamento de dotações:

I – entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II – entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

III – Os créditos adicionais suplementares dos elementos 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens fixas e 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.

IV – Por Excesso de Arrecadação Real de Recursos Vinculados e Livres.

V – Por Superávit Financeiro Recursos Vinculados e Livres.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 12

**Artigo 7º** - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento do Legislativo Municipal até o limite fixado no Artigo 5º para o Executivo Municipal, através de resolução, servindo como recursos para tais suplementações, o cancelamento de dotações do Orçamento do Legislativo.

**Artigo 8º** - Na abertura dos créditos adicionais autorizados no artigo 5º ou decorrentes de autorizações específica com recursos provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias, ficam autorizados o Executivo e o Legislativo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição ou transferência de dotações de uns órgãos, ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo.

**Artigo 9º** - O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite legalmente permitido.

**Artigo 10º** - Fica autorizada a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo quando considerada necessária à movimentação e a mesma favorecer a execução das ações previstas no orçamento, consoante o previsto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964.

**Artigo 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck - Pr, aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (2021).

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
Prefeito Municipal

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇO 005/2021

**Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em pedra irregular poliédrica, para execução do Programa Estradas Rurais Integradas aos Princípios Conservacionistas – Estradas da Integração conforme convênio nº 201/2021 celebrado entre o Município de Conselheiro Mairinck e o Estado do Paraná, por sua secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento SEAB PR. A obra será implantada nos seguintes locais: Trecho 1- Iniciando na Igreja Católica da Vila São Pedro, passando pelo DER até a BR-153- 2 Km e 466 metros, Trecho 2 - Iniciando na estrada sentido Vila Rural (após a BR-153) finalizando após 374 Metros**

Com base nas informações constantes na Tomada de Preço nº 005/2021 e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório e HOMOLOGO o procedimento ora escolhido, em favor da seguinte empresa: **MAINARDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 04.235.987/0001-84, ESTANCIA MAINARDES, KM 06, BAIRRO SUL MINEIRA, PINHALÃO PR, CEL 43 998250746 REPRESENTANTE ANA PAULA GUIMARÃES CEPF: 861.076.909-72**, Para execução do objeto do presente instrumento, a

CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor total de **R\$ 839.875,27 Oitocentos e trinta e nove reais mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos** (valor da proposta vencedora).

Conselheiro Mairinck, 28 de setembro de 2021.

**Alex Sandro Pereira Costa Domingues**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 13

## EXTRATO DE CONTRATO 112/2021 – TOMADA DE PREÇO 005/2021-

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em pedra irregular poliédrica, para execução do Programa Estradas Rurais Integradas aos Princípios Conservacionistas – Estradas da Integração conforme convênio nº 201/2021 celebrado entre o Município de Conselheiro Mairinck e o Estado do Paraná, por sua secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento SEAB PR. A obra será implantada nos seguintes locais: Trecho 1- Iniciando na Igreja Católica da Vila São Pedro, passando pelo DER até a BR-153- 2 Km e 466 metros, Trecho 2- - Iniciando na estrada sentido Vila Rural (após a BR-153) finalizando após 374 Metros

**CONTRATANTE: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK PR**

**CONTRATADA: MAINARDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI CNPJ:**

**04.235.987/0001-84, ESTANCIA MAINARDES, KM 06, BAIRRO SUL MINEIRA, PINHALÃO PR, CEL 43 998250746**

**REPRESENTANTE ANA PAULA GUIMARÃES CEPF: 861.076.909-72** CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor total de **R\$ 839.875,27 Oitocentos e trinta e nove reais mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos** (valor da proposta vencedora).

Prazo de execução conforme o contrato e planilhas disponíveis no portal: [www.conselheiomairinck.pr.gov.br](http://www.conselheiomairinck.pr.gov.br)

Conselheiro Mairinck, 28 de setembro de 2021.

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**CONTRATANTE**

**JOSÉ UBIRARAJA PITTA**  
**FISCAL DO CONTRATO**

## MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK-PR TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO Nº 111/2021, INEXIGIBILIDADE 015/2021

Objeto Contratação da empresa INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, CNPJ: 78.589.504/0001-86, Endereço: Avenida Tiradentes, nº 4.455, Bairro: Jardim Rosicler, CEP 86.072-000, Município: Londrina-Pr, através de seu representante legal o Sr. Alberto Rapcham, CPF: 116.247.799-72, RG. 1.388.023, SESP/RJ, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu nº 45, Bairro: Jardim Shangri-Lá, Cep: 86.070-630, Município: Londrina-Pr, para a revisão e manutenção preventiva e calibração de controle de temperatura com mão de obra técnica qualificada para a geladeira modelo RVV22 D, utilizada na sala de vacina do posto de saúde deste Município, no valor total R\$ 1.500,00, (Mil Quinhentos Reais).

Conselheiro Mairinck-Pr, 22 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues  
Prefeito Municipal

## MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK-PR TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO Nº 113/2021, INEXIGIBILIDADE 016/2021

Objeto Contratação da empresa Formula Comercio de Automóveis LTDA CNPJ: 01.304.124/0008-08 - Endereço: Avenida Tiradentes, 977 CEP 86070545 Tel 43 30312900. Londrina-Pr, para a revisão completa de 40 mil incluindo troca de óleo, filtro, pastilhas de freio, alinhamento e balanceamento, no Veículo: VAN RENAULT/M 2020/2021 Placa: BES-5F39, valor total R\$ 2.064,74, (Dois Mil, Sessenta e Quatro Reais e Setenta e Quatro Centavos).

Conselheiro Mairinck-Pr, 28 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck**  
Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000  
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: [diario@conselheiomairinck.pr.gov.br](mailto:diario@conselheiomairinck.pr.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL N° 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO N° 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 14

## AVISO DE CANCELAMENTO DE INEXIGIBILIDADE 014/2021

Em decorrência da constatação de necessidade em efetuar mudanças no Termo de Referência proposto por esse Diretor do Departamento de Saúde, Informamos o cancelamento do Processo de Inexigibilidade 014/2021, Objeto Contratação da empresa Formula Comercio de Automóveis LTDA CNPJ: 01.304.124/0008-08 - Londrina-Pr, para a revisão no Veículo: Van Renault/M 2020/2021 placa: BES-5F39, este Departamento providenciará um novo termo de referência para a abertura de um novo processo com as devidas modificações.

  
\_\_\_\_\_  
**Nivaldo Ribeiro da Silva**  
Diretor do Depto Municipal  
de Saúde

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
Conselheiro Mairinck – Pr

### Resolução N° 07/2021

**SÚMULA – Aprovar a Prestação de contas do Piso Paranaense de Assistência Social PPAS I – Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS do Município de Conselheiro Mairinck – Pr**

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Município de Conselheiro Mairinck Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal n° 425/10 de 15 de julho de 2010.

Considerando a deliberação da Plenária realizada em **21/09/2021**, deste Conselho Municipal de Assistência Social,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1°** - Aprovar a Prestação de Contas do Piso Paranaense de Assistência Social PPAS I do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, referente ao 1º semestre de 2021, apresentado na reunião ordinária deste Conselho no dia **21/09/2021**.

**Art. 2°** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

Conselheiro Mairinck – Pr, 28 de setembro de 2021.

**MARIA MADALENA FERREIRA**  
PRESIDENTE CMAS

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck**  
Praça Otacilio Ferreira, n°82 - Centro - CEP 86480-000  
Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 1033

CONSELHEIRO MAIRINCK, TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2021

PÁGINA 15

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
Conselheiro Mairinck – PR

**RESOLUÇÃO Nº 08/2021**

**SÚMULA – Aprova Prestação de contas do Incentivo Benefício Eventual COVID – 19, através do Fundo Estadual de Assistência Social.**

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Município de Conselheiro Mairinck Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 425/10 de 15 de julho de 2010.

Considerando a deliberação da Plenária realizada em **21/09/2021**, este Conselho Municipal de Assistência Social,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a Prestação de Contas do Incentivo Benefício Eventual COVID – 19 do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS referente ao 1º semestre do ano de 2021.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação.

Conselheiro Mairinck - PR, 28 de setembro de 2021.

**MARIA MADALENA FERREIRA**  
PRESIDENTE CMAS